



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

**DECRETO Nº. 4.082  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

**REGULAMENTA A EMISSÃO DE  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS  
(CND), CERTIDÃO POSITIVA COM  
EFEITOS DE NEGATIVA DE  
DÉBITOS (CPEND) E CERTIDÃO  
POSITIVA DE DÉBITOS (CPD).**

O Prefeito do Município de Mafra, **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 68, inciso XVII da Lei Orgânica do Município:

**DECRETA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal será efetuada mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, referente a créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1º O direito de obter certidão, nos termos deste Decreto, é assegurado aos contribuintes estabelecidos no município de Mafra/SC, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF).

§ 2º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, desde que estabelecidas no município de Mafra/SC,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

**CAPÍTULO II**

**DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND)**

**Art. 2º** A Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa a créditos de natureza tributária ou não, será emitida quando, em relação ao contribuinte, não existir débito perante a Fazenda Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS (CPEND)**

**Art. 3º** A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND), relativa a créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, será emitida quando, em relação ao contribuinte, existir débito perante a Fazenda Municipal com a exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos (CND).

**CAPÍTULO IV**

**DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS (CPD)**

**Art. 4º** A Certidão Positiva de Débitos (CPD) relativa a créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, será emitida quando, em relação ao contribuinte, existir débito perante a Fazenda Municipal.

**CAPÍTULO V**

**DA SOLICITAÇÃO, DA EMISSÃO E DA VALIDADE**

**Art. 5º** As certidões de que trata este Decreto serão emitidas mediante requerimento da parte interessada, presencialmente, junto à Diretoria de Controle Tributário, ou via internet, no sítio do Município de Mafra na rede mundial de computadores.

§ 1º Quando as informações constantes na base de dados da Fazenda Municipal forem insuficientes para a emissão das certidões, na forma do caput, o contribuinte deverá consultar sua situação fiscal perante a Fazenda Municipal.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta será emitida na forma do caput.

**Art. 6º** Somente serão válidas as certidões emitidas eletronicamente, mediante sistema informatizado específico.

§ 1º A validade da certidão será certificada de forma eletrônica, através do código de controle constante no documento, e manual, mediante assinatura e carimbo do Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento.

§ 2º Somente produzirá efeitos a certidão cuja validade seja certificada nos termos do parágrafo antecedente.

**Art. 7º** As certidões de que trata este Decreto deverão conter, obrigatoriamente:

I – número;

II – data da emissão;

III – data da validade;

IV – se pessoa jurídica: CNPJ, razão social, inscrição municipal, atividade fiscal e endereço;

V – se pessoa física: CPF, nome, inscrição municipal e atividade fiscal, se houver, e endereço;

VI – código de controle ou assinatura e carimbo do Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento.

**Art. 8º** As certidões emitidas na forma deste Decreto terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de emissão, à exceção da Certidão Positiva de Débitos (CPD), de que trata o art. 4º.

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, como prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, relativa a créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

**Art. 9º** A certidão emitida com fundamento em determinação judicial deverá conter, em campo específico, os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

**CAPÍTULO VI**

**DA COMPETÊNCIA PARA A CERTIFICAÇÃO E CANCELAMENTO DA  
REGULARIDADE FISCAL**

**Art. 10º** A certificação da regularidade fiscal do contribuinte compete exclusivamente ao Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento.

§ 1º Compete à autoridade referida no caput a determinação de cancelamento das certidões disciplinadas por este Decreto.

**Art. 11º** O cancelamento de certidão será efetuado mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento a ser publica no Diário Oficial do Município (DOM), dispensada a edição e publicação nos casos de revogação ou cassação de decisão judicial que tenha determinado a sua emissão.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12º** Nos contratos com o Poder Público Municipal a comprovação da regularidade fiscal deverá ser exigida na licitação, na contratação e em cada pagamento efetuado, conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 13º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3178, de 25 de maio de 2009.

Mafra, 19 de dezembro de 2017.

**WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**  
Prefeito Municipal

**ENALTO DE OLIVEIRA GONDRIGE**  
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento